



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.116, DE 2007 **(Do Sr. Mendonça Prado)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando a destinação de armas de fogo, acessórios e munições apreendidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3941/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente.

Art. 2º Sejam acrescentados à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os arts. 25-A e 25-B, com as redações que se seguem:

Art. 25-A. As armas encaminhadas ao Comando do Exército que, após processo de seleção, forem consideradas em bom estado e em condições de uso serão cedidas às instituições policiais dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
Parágrafo único. O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, levará em conta os seguintes aspectos:

I - o histórico de procedência da arma de fogo, acessório e munição;
II - o laudo pericial sobre as condições de emprego da arma de fogo, acessório e munição;

Art. 25-B. Após aprovação em processo de seleção, as armas de fogo, acessórios e munições apreendidos serão cedidos às instituições policiais dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - órgão policial que tiver a menor relação percentual entre a quantidade de armas de fogo, acessórios e munições e o efetivo total da corporação;
II - órgão policial com maior efetivo policial;
III - órgão policial que tenha sede em áreas com grande índice de criminalidade.

Parágrafo único. As instituições policiais dos Estados e do Distrito Federal fornecerão ao Comando do Exército as informações relativas à quantidade de armas de fogo, acessórios e munições, constantes de seu patrimônio e o

efetivo total da corporação, que serão utilizadas para a definição da ordem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 25-B. As armas de fogo, acessórios e munições que não forem aprovadas no processo de seleção citado no caput do art. 25-A serão destruídas pelo Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a conclusão do processo de seleção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A deficiência de equipamentos – em especial de armamento e munições – de diversos órgãos policiais, quando se compara a força policial com os grupos criminosos, é notória, sendo a principal causa dessa deficiência as restrições orçamentárias a que estão submetidos os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Por outro lado, por força de disposição legal, o armamento apreendido pelas polícias, seja no patrulhamento das vias de acesso ao território brasileiro – terrestres, marítimas e fluviais –, seja nas ações de busca e apreensão ou de enfrentamento com a marginalidade, tem que ser destruído, pelo Comando do Exército.

A presente proposição visa a corrigir essa falha da legislação, permitindo que os armamentos, acessórios e munições apreendidos, não mais necessários à persecução criminal, após processo de seleção, sejam distribuídos aos órgãos policiais, obedecidos critérios de preferência que levam em conta a menor relação armamento/policial e o índice de criminalidade local.

Certo de meus ilustres Pares reconhecerão a importância dessa proposição para o combate à criminalidade, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2007.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO